

Hegel's Laws. The Legitimacy of a Modern Legal Order de CONKLIN, William E.

California: Stanford University Press, 2008. XII + 381 páginas.

Agemir Bavaresco

Professor do PPG em Filosofia da PUCRS.
Doutor em Filosofia - Université de Paris I (Pantheon-Sorbonne)
Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas
Beneficiário de auxílio financeiro da CAPES – Brasil.
abavaresco@pucls.br

Paulo Roberto Konzen

Doutorando em Filosofia da UFRGS.
Bolsista do CNPq – Brasil.
prkonzen@yahoo.com.br

No livro, *Hegel's Laws. The Legitimacy of a Modern Legal Order*, William E. Conklin¹ analisa, sobretudo, duas questões: a primeira diz respeito à natureza e à identidade do direito no âmbito da relação do indivíduo com o Estado, de acordo com a *Filosofia do Direito* de Hegel; e a segunda questão trata do caráter vinculativo do direito. Muitos filósofos e estudiosos, segundo o autor, manifestaram tal questão em termos de “legitimidade”. Por isso, a interrogação: “Por que uma norma jurídica vincula?” (p. 2).

Conklin tem o mérito de introduzir o tema da legitimidade em seu exame da filosofia hegeliana do direito. A legitimidade de uma ordem jurídica moderna é apresentada em diferentes níveis na *Filosofia do Direito*, e ele atualiza essa teoria em diálogo com os filósofos hegelianos, advogados e juízes. Na verdade, Conklin estuda o citado livro de Hegel na perspectiva da legitimidade de uma ordem jurídica moderna.

Segundo Conklin, “Hegel vivenciou as crises pessoais e públicas, quando a legitimidade das estruturas jurídicas foi desafiada e obscurecida” (p. 3). Ele experimentou a crise social e política, que testou a legitimidade

das normas usuais e codificou regras. Em suma, o seu próprio contexto social e meio ambiente deu origem à pergunta: “Qual é a identidade de uma unidade jurídica?” (p. 4). Para Conklin, “a legitimidade de uma unidade jurídica é contextualizada, por Hegel, numa estrutura pressuposta da consciência jurídica num *ethos*”. Ou seja, “a unidade jurídica situa-se na consciência temporal da estrutura” (p. 299).

Comentando o Prefácio da *Filosofia do Direito*, Conklin explica que a questão da legitimidade foi crucial para Hegel: “A legitimidade das leis postas e das instituições positivas depende do reconhecimento recíproco dos estranhos, como manifestado no conteúdo das leis. Hegel localiza a legitimidade neste reconhecimento recíproco” (p. 20). No Capítulo I, Conklin apresenta e explica os principais termos relevantes do vocabulário de Hegel que irá utilizar, tais como: cultura (*Bildung*), liberdade (*Freiheit*), autoconsciência, espírito, universal, particular e individual,² a lei e o direito (*die Gesetze e das Recht*), Direito Romano, a pessoa (*Person*) versus o sujeito (*Subject*), efetividade³ (*Wirklichkeit*), o conceito (*der Begriff*) e o bem vivente (*das lebendige Gute, Living Good*). O problema central do seu Capítulo II é colocado da seguinte forma: “A questão que esta emergência sutil de um ser autoconsciente num *ethos* coloca à filosofia jurídica é ‘por que estaria tal ser pensante vinculado às leis alojadas na objetividade, se o indivíduo foi separado da objetividade?’” (p. 57). Hegel responde a esta questão, afirma Conklin, mediante a elaboração de uma filosofia que reconcilia a objetividade com a subjetividade; ou seja, Hegel é da opinião de que as instituições e as leis devem ser o produto do indivíduo como um ato de pensar.

A teoria da legitimidade de Hegel não é uma teoria abstrata ou formalista, mas é uma teoria concreta e efetiva, porque introduziu um novo conceito de legitimidade, a saber, a Eiticidade. Tal conceito inclui e suprassume, ao mesmo tempo, os momentos abstrato e formalista no momento concreto da legitimidade efetiva na ordem jurídica moderna.

Pelo exposto acima, constata-se que encontramos em Hegel uma teoria da legitimidade elaborada a partir da ordem jurídica moderna. O trabalho de William E. Conklin apresenta essa teoria nos diversos momentos da *Filosofia do Direito* de Hegel. Porém, cabe avaliar o seu trabalho através de um diálogo com suas opiniões. A teoria da legitimidade representa um desafio para a Filosofia do Direito e a Filosofia Política. O mérito de Conklin é a análise do desenvolvimento desse tema na perspectiva da *Filosofia do Direito* de Hegel. Pode-se afirmar que Conklin reescreve esse texto de Hegel na perspectiva da legitimidade de uma ordem jurídica moderna. Atualiza o problema da legitimidade, discutindo e apelando para que advogados, juízes e filósofos do direito se engajem nesse debate. Contudo, sua leitura hermenêutica de Hegel não considera o seguinte:

- a) Problemas com termos técnicos hegelianos: A Ideia e o conceito. “Hegel faz uma distinção entre uma ideia particular (ou conceito) e o conceito como tal, por vezes traduzido como a Ideia (*Idee*)” (p. 54). Conklin, ao que parece, cria certa confusão, quando diz que o conceito é por vezes traduzido como Ideia. Na terminologia técnica hegeliana, conceito difere de Ideia. O conceito, na *Ciência da Lógica*, é a Ideia que se desenvolve através de três momentos: o universal, o particular e o singular. Em outras palavras, a Ideia, para Hegel, é a autodeterminação pelo conceito.
- b) Conklin apresenta a legitimidade de uma ordem jurídica moderna, de acordo com a filosofia hegeliana do direito. Porém, na conclusão (p. 299-329), o autor levanta questões um tanto paradoxais. Conforme nosso parecer, as objeções aventadas por Conklin têm como pressuposto uma hermenêutica dualista da filosofia de Hegel, em virtude da insuficiência para incluir uma análise dialético-especulativa e uma interpretação lógica da *Filosofia do Direito* de Hegel, pelos menos, em alguns pontos principais desta obra.⁴

A discussão contemporânea sobre a legitimidade pode buscar no modelo hegeliano de legitimidade uma inspiração, na medida em que a oposição entre a legitimidade objetiva e a legitimidade subjetiva é supressumida por um modelo orgânico de Estado constitucional. Esse modelo hegeliano de legitimidade necessita ser atualizado, através da teoria da opinião pública e da teoria da soberania, que são apresentadas na *Filosofia do Direito*. Estes dois temas – a opinião pública e a soberania – são os mais influentes na recente análise filosófica e socioteórica da legitimidade política. Nesse contexto, segundo nossa compreensão, é que precisamos colocar a discussão sobre a legitimidade de uma ordem jurídica contemporânea.

Notas

- 1 É professor da Universidade de Windsor/Canadá, na Faculdade de Direito e do Departamento de Filosofia. Ele é autor dos livros *The Invisible Origins of Legal Positivism: a re-reading of a tradition* (2001), *The Phenomenology of Modern Legal Discourse* (1998).
- 2 Conklin opta por usar individual (*Individuals*), ao invés de singular que corresponderia ao emprego hegeliano na *Ciência da Lógica* da tríade: universal, particular e singular. Ele justifica assim: “Hegel usa dois termos diferentes para o qual é traduzido no inglês como ‘indivíduo’” (id. p. 39).
- 3 Conklin usa *actuality* para traduzir o termo clássico hegeliano *Wirklichkeit*. Contudo, optamos por efetividade, considerando esta recepção em nossas traduções em língua portuguesa.
- 4 Para M. Quante, Hegel costuma, na introdução de cada parte e mesmo de algumas seções, apresentar um princípio lógico subsidiário, bem como explicitar a estrutura conceitual do desenvolvimento global. Cf. Michael Quante. “‘The Personality of the Will’ as the Principle of Abstract Right: An Analysis of §§ 34-40 of Hegel’s *Philosophy of Right* in Terms of the Logical Structure of the Concept”. In: PIPPIN, Robert B. and HÖFFE, Otfried (ed.), *Hegel on Ethics and Politics*. Cambridge/United Kingdom: Press of the University of Cambridge, 2004, p. 81-100.